

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.988/02/2^a
Impugnação: 40.010107505-17(Coob.), 40.010107504-44(Aut.)
Impugnante: Maurício Gabriel Moreira (Aut.) e Camargo Associados Comércio e Serviços Automotivos Ltda. (Coob.).
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva (Coob.)/Júlio César Baeta Neves/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000202739-71
Inscrição Estadual: 067.718179.00-55(Autuado)
CNPJ: 02521849/0001-36 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Considera-se desacobertada para todos efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponda à operação realizada, nos termos do art. 149, II, do RICMS/96. Entretanto, restando comprovado tratar-se de operação de arrendamento mercantil, de mercadoria perfeitamente identificável (veículo), de Instituição estabelecida em outro Estado da Federação, excluem-se as exigências de ICMS e MR, prevalecendo apenas a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a penalidade a 10% de seu valor. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização, que o Autuado promovia o transporte de mercadoria, no sentido São Paulo/Minas Gerais, desacobertado de documento fiscal, sendo que no ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal 001982, desconsiderada pela fiscalização por não se prestar como documento hábil para o acobertamento do trânsito da mercadoria nela descrita, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 28/33 e 57/62, contra as quais o Fisco apresenta Réplica às fls. 46/55 e 88/91, respectivamente.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige do Autuado e da Coobrigada, a cobrança de ICMS, MR e MI, decorrentes da constatação de transporte desacobertado de um veículo Honda Civic, 4 portas, ano 2002.

A nota fiscal de fls. 07, apresentada no momento da abordagem, foi desconsiderada pela fiscalização, tendo em vista que a mesma não se prestava para acobertar a referida operação.

Os argumentos dos Impugnantes são, basicamente, no sentido de que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, em razão da incompatibilidade existente entre o fato narrado no Auto de Infração e o dispositivo no qual se fundamenta a exigência e, no mérito dizem que o transporte estava efetivamente acobertado pela Nota Fiscal n.º 001982, citam o parágrafo 3º do art. 367, do Anexo IX, do RICMS/96, afirmam a figura do arrendamento mercantil e pedem pela procedência de suas impugnações.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, entende que a infração está caracterizada em função da desconsideração da nota fiscal apresentada no momento da autuação, cita a Consulta de Contribuinte 008/99 e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Analisando a Nota Fiscal n.º 001982, desconsiderada pela fiscalização, percebe-se que o veículo transportado foi adquirido pela empresa Continental Banco S/A, localizada em Barueri (SP), constando no campo “dados adicionais” do documento fiscal como arrendatária a empresa Hot Dog Lanches Ltda, com sede em Contagem (MG).

Uma vez não atendidos os requisitos do capítulo XLVII do Anexo IX do RICMS/96, não se aplica o disposto no § 3º do art. 367 do citado Anexo, não se prestando a referida nota fiscal para o acobertamento da mercadoria até o arrendatário.

Nesse sentido, verifica-se a falta de nota fiscal de simples remessa necessária para o total acobertamento da mercadoria pelo que é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Por outro lado, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável pelo número de modelo e de série, pode-se afirmar que a mercadoria que estava sendo transportada era aquela mesma descrita na nota fiscal de fls. 07, haja vista a descrição da mesma constante no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 06, como um veículo Honda Civic 4 portas, Lx At e número de chassis.

Tratando-se de operação originada em outra unidade da Federação, o imposto não é devido a Minas Gerais.

Assim, fica configurada apenas a infração à obrigação acessória, prevalecendo somente a Multa Isolada acima referida, com conseqüente exclusão das parcelas de ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de incompatibilidade entre o fato narrado no Auto de Infração e os artigos nele apontados como infringidos. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, mantendo a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade e pela Impugnante o Dr. Júlio César Baeta Neves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymar Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/MSST